



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 15 - Cosit

Data 10 de setembro de 2015

Origem DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL (SRRF09/DISIT)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Considera-se automaticamente deferido o pedido de parcelamento após o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do pedido, desde que o beneficiado tenha pago todas as parcelas devidas no período e não tenha havido manifestação em contrário da autoridade fazendária (inciso II do § 1º do art. 12 da Lei nº 10.522, de 2002);

A Fazenda Pública deverá revogar de ofício o parcelamento automaticamente deferido sempre que constatar que o beneficiado não atendia aos requisitos para a concessão do benefício (§ 2º do art. 155-A e art. 155 do CTN).

É causa de exclusão do Paes a inadimplência do pagamento de quaisquer dos tributos ou contribuições referidas nos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 2003, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados (art. 7º da Lei nº 10.684, de 2003).

Débitos de optante pelo Paes, com vencimento depois de 28 de fevereiro de 2003, podem ser objeto do parcelamento de que trata o art. 14-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Ambos parcelamentos podem coexistir.

Débitos de parcelamentos rescindidos, inclusive aqueles que foram objeto do Paes, podem ser reparcelados nos termos do art. 14-A, da Lei nº 10.522, de 2002.

Dispositivos Legais: art. 155 e § 2º do art. 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); art. 11, inciso II do § 1º do art. 12, art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C da Lei nº 10.522, de 2002; § 10 do art. 1º, § 1º do art. 5º e art. 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009; Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/09/2015 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA, Assinado digitalmente em 30/11/2015 por FERNANDO MOMBELLI, Assinado digitalmente em 10/11/2015 por MIRZA MENDES R EIS

Impresso em 01/12/2015 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

e-processo nº 10904.720008/2012-16

A presente Solução de Consulta Interna (SCI) decorre da análise da SCI nº 02, de 23 de fevereiro de 2012, expedida pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal (Disit/SRRF09), e encaminhada à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), para manifestação.

2. A referida SCI da Disit/SRRF09 respondia à Consulta Interna (CI) elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina (DRF/LON) acerca da possibilidade de rescisão ou cancelamento de ofício de parcelamento concedido indevidamente, sem observância da existência de óbice legal.

3. A referida CI:

3.1 relatou que:

3.1.1 uma pessoa jurídica aderiu ao Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 (Paes), relativamente a determinados débitos previdenciários, e que, posteriormente ao deferimento, protocolou pedidos de parcelamento simplificado convencional de que trata o art. 14-C¹ da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, relativamente a outros débitos previdenciários;

3.1.2 o § 10 do art. 1º combinado com o § 1º do art. 5º da Lei nº 10.684, de 2003, dispõem que a opção pelo Paes impede a concessão de quaisquer outros parcelamentos;

3.1.3 a ausência de pronunciamento pela Fazenda Nacional no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do pedido, resultou em deferimento automático de tais parcelamentos, nos termos do inciso II do art. 12 da Lei nº 10.522, de 2002;

3.1.4 o art. 14-B² da Lei nº 10.522, de 2002, permite a rescisão do parcelamento apenas nos casos de falta de pagamento das parcelas; e

3.1.5 a pessoa jurídica em tela encontra-se em dia com o pagamento de todas as prestações relativas ao Paes e aos parcelamentos simplificados, situação que, em tese, não autorizaria a sua rescisão;

3.2 questiona se o parcelamento simplificado deve ser cancelado (cancelado, rescindido ou indeferido?) ou deve ser mantido ativo enquanto estiver sendo regularmente pago pelo contribuinte;

3.3 em sua proposta de solução, sustenta a manutenção do parcelamento simplificado, tendo em vista os termos do inciso II do § 1º do art. 12³ da Lei nº 10.522, de 2002.

4. Por sua vez, a referida SCI da Disit/SRRF09:

4.1 afirmou que:

¹ Incluído pelo art. 35 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

² Incluído pelo art. 35 da Lei nº 11.941, de 2009.

³ Com a redação dada pelo art. 35 da Lei nº 11.941, de 2009.

4.1.1 o pleito do contribuinte de parcelamento simplificado de outros débitos de contribuição previdenciária deveria ter sido indeferido pela vedação constante no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003, que instituiu o Paes;

4.1.2 o art.11⁴ combinado com o inciso II⁵ do § 1º do art. 12 da Lei nº 10.522, de 2002, e o art. 13 da Portaria Conjunta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (PGFN/RFB) nº 15, de 15 de dezembro de 2009, preveem que quando formalizado o pedido de parcelamento, recolhida a primeira prestação e pagas as demais prestações exigíveis no período de 90 (noventa) dias contados a partir da data do pedido, o parcelamento estará automaticamente deferido para todos os efeitos legais, inclusive para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, nas hipóteses nas quais não houve decisão formal da autoridade tributária quanto ao pedido efetuado pelo devedor;

4.1.3 por outro lado, seria necessário observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), que por ter natureza de lei complementar e ser hierarquicamente superior às demais leis que versam sobre o parcelamento de débitos de tributos federais, traça normas gerais que subjugam a legislação ordinária aos seus ditames, e, nesse contexto, destaca o disposto:

4.1.3.1 no *caput* e no § 2º do art. 155-A⁶ do CTN que, respectivamente, preveem que o “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica” e que “aplicam-se, subsidiariamente ao parcelamento as disposições desta Lei relativas à moratória”.

4.1.3.2 já o art. 155 do CTN possibilita a revogação de ofício da moratória, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições necessárias para a concessão, conforme se pode verificar pela leitura do dispositivo abaixo colacionado:

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.”; e

4.2 conclui que, após o escoamento do prazo de 90 (noventa) dias, não há que se falar mais em indeferimento do pedido, pois, por expressa disposição legal, o pleito está deferido, porém, a autoridade fiscal teria a obrigação de revogar o ato concessório quando constatasse que o beneficiário não cumpria os requisitos legais para a concessão do parcelamento na época do pedido, ressalvando que:

⁴ Com a redação dada pelo art. 35 da Lei nº 11.941, de 2009.

⁵ Incluído pelo art. 35 da Lei nº 11.941, de 2009.

⁶ Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar (LC) nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

4.2.1 a autoridade local deveria ficar atenta também ao disposto no parágrafo único do art. 155, do CTN, que determina:

4.2.1.1 que nos casos de dolo ou simulação praticada pelo beneficiado, o tempo decorrido entre a concessão do parcelamento e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; e

4.2.1.2 que nos demais casos, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

4.3 foi encaminhada à Disit/SRRF02, para fins de manifestação, que foi integralmente favorável. Tendo em vista que a Ordem de Serviço Cosit n° 1, de 08 de abril de 2015, alterou o trâmite das consultas internas, esta Coordenação adota a solução que se segue.

Fundamentos

5. É correto afirmar que:

5.1. o § 10 do art. 1º combinado com o § 1º do art. 5º da Lei nº 10.684, de 2003, numa leitura literal, exclui a concessão de qualquer outro parcelamento, ressalvado o disposto no art. 22, inciso II da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012 e no § 15 do art. 42 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014;

5.2. ocorre o deferimento automático do pedido de parcelamento quando, durante o prazo de 90 (noventa) dias contados do pedido, enquanto houver regularidade no pagamento das prestações devidas sem manifestação da autoridade fazendária contrária ao deferimento;

5.3. com base no disposto no § 2º do art. 155-A combinado com o art. 155 do CTN, o parcelamento deve ser revogado de ofício **sempre** que se apure que o beneficiado não cumpria os requisitos para a concessão do favor;

6. Para o deslinde do presente caso, deve-se verificar o vencimento desses “outros débitos previdenciários” a que se refere a consulente. Isso porque a PGFN, por intermédio do Parecer PGFN/CDA nº 1.5701/2013 e seguindo jurisprudência do STJ, interpretou o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003, no sentido de que ele veda o parcelamento de débitos vencidos anteriormente à vigência de tal parcelamento especial, qual seja, 28 de fevereiro de 2003, e não a débitos futuros:

1 Ademais, o § 10, após excluir a concessão de qualquer outro parcelamento, imediatamente determina a providência a ser tomada, que é a extinção dos parcelamentos anteriormente concedidos. Nota-se que a providência diz respeito apenas aos parcelamentos anteriormente concedidos, cujos saldos poderiam ser transferidos para o PAES. Portanto, a vedação não alcança os parcelamentos futuros.

2 Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que se firma no mesmo sentido de se permitir o parcelamento ordinário dos débitos vencidos após o marco temporal previsto nos parcelamentos especiais, como se verifica nos seguintes acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 10.684/03 (PAES). CUMULAÇÃO COM OUTRO PARCELAMENTO.

DÉBITOS COM VENCIMENTO POSTERIOR A 28.02.03. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.255.366/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 02.08.2011; AGRG NO AG 1.369.550/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.03.2011. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da cumulação do parcelamento previsto na Lei 10.684/03 (PAES) com outra modalidade de parcelamento, desde que os débitos tenham vencimento posterior a 28.02.2003. Precedentes.

2. Noutro ponto, resta sublinhar que se afigura inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: 2a. Turma, AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09.09.2011; 1a. Turma, EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min.

BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.09.2011.

3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgRg no REsp 1313079/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012).

6.1. Desta feita, caso esses “outros débitos previdenciários” tenham vencimento depois de 28 de fevereiro de 2003, nada impede que eles tenham sido objeto do parcelamento de que trata o art. 14-C⁷ da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Ambos parcelamentos podem continuar existindo de forma concomitante.

6.2. Entretanto, caso os débitos sejam anteriores a 23 de fevereiro de 2003, eles não podiam ter sido incluído nesse outro parcelamento. Nessa circunstância, conforme raciocínio contido no item 4.1 supra, com fulcro no art. 155 do CTN, tal parcelamento simplificado deveria ser revogado.

7. O art. 7º da Lei nº 10.684, de 2003, estabelece que a inadimplência de quaisquer dos tributos ou contribuições referidas nos arts. 1º e 5º daquela Lei, inclusive aquelas com data de vencimento posterior à 28 de fevereiro de 2003, por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, dá causa à exclusão do Paes.

8. Nos termos do art. 14-A⁸ da Lei nº 10.522, de 2002, abaixo colacionado, é facultado ao contribuinte solicitar reparcelamento dos débitos de parcelamentos rescindidos, inclusive daqueles que foram objeto do Paes.

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

⁷

Incluído pelo art. 35 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

⁸

Incluído pelo art. 35 da Lei nº 11.941, de 2009. CAMPANHA SANTANA, Assinado digitalmente em 30/11/2015 por FERNANDO MOMBELLI, Assinado digitalmente em 10/11/2015 por MIRZA MENDES R

Autenticado digitalmente em 30/11/2015 por FERNANDO MOMBELLI, Assinado digitalmente em 10/11/2015 por MIRZA MENDES R EIS

§ 1º No parcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de parcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

Conclusão

9. Diante do exposto, conclui-se que:

9.1. considera-se automaticamente deferido o pedido de parcelamento após o prazo de 90 (noventa) dias contados da data do pedido, desde que o beneficiado tenha pago todas as parcelas devidas no período e não tenha havido manifestação em contrário da autoridade fazendária (inciso II do § 1º do art. 12 da Lei nº 10.522, de 2002);

9.2. A Fazenda Pública deverá revogar de ofício o parcelamento automaticamente deferido sempre que constatar que o beneficiado não atendia aos requisitos para a concessão do benefício (§ 2º do art. 155-A e art. 155 do CTN).

9.3. É causa de exclusão do Paes a inadimplência do pagamento de quaisquer dos tributos ou contribuições referidas nos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 2003, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados (art. 7º da Lei nº 10.684, de 2003);

9.4. Débitos de optante pelo Paes, com vencimento depois de 28 de fevereiro de 2003, podem ser objeto do parcelamento de que trata o art. 14-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Ambos parcelamentos podem coexistir;

9.5. Débitos de parcelamentos rescindidos, inclusive aqueles que foram objeto do Paes, podem ser reparcelados nos termos do art. 14-A, da Lei nº 10.522, de 2002.

(Assinado Digitalmente)

MIRZA MENDES REIS

Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Aprovo a Solução de Consulta Interna. Aplique-se o disposto no §6º do art. 8º da OS Cosit nº 1, de 2015. Depois, divulgue-se na Internet da RFB.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 10/09/2015 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA, Assinado digitalmente em 30/11/2015 por FERNANDO MOMBELLI, Assinado digitalmente em 10/11/2015 por MIRZA MENDES R

(Assinado Digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit

CÓPIA